

**AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
À SENHORA PREGOEIRA E À EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026
LOTE 03 – POLO MARINGÁ**

SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **46.407.133/0001-88**, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 180, sala 504, Centro, CEP 86020-150, Londrina/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOSÉ CARLOS GONÇALVES**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou sua inabilitação no Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto contra decisão proferida na fase de habilitação, que declarou a **Recorrente** inabilitada sob a justificativa de que não teria atendido:

I – Qualificação econômico-financeira, itens 8.19.1, 8.19.2, 8.19.3 e 8.20; e II – Qualificação técnica, itens 8.16, 8.16.1, 8.16.3 e 8.16.5.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o cabimento de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, devendo a autoridade competente examinar as razões apresentadas e motivar adequadamente sua decisão.

É, portanto, cabível e tempestiva a presente insurgência.

II – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

A **SERVITEC** apresentou o menor preço para o Item 03 – Polo Maringá, no valor global anual de **R\$ 1.374.779,29**

Após sucessivas diligências relativas à composição da proposta, tributação e equipamentos, a proposta foi aceita pela Administração.

Na fase de habilitação, foram apresentados, entre outros documentos:

- balanços patrimoniais e demonstrações contábeis de 2024 e 2025;
- declarações dos índices econômico-financeiros assinadas por profissional contábil;
- declaração e relação de compromissos assumidos;
- atestados de capacidade técnica;
- contratos;
- notas fiscais;
- documentos de mobilização de trabalhadores;
- certificados de treinamento;
- atestado atualizado do Município de Nova Aliança do Ivaí;
- Ata de Registro de Preços nº 65/2025;
- notas fiscais relativas à execução dos serviços.

Apesar do extenso conjunto probatório e das diligências efetivamente cumpridas, a decisão de inabilitação limitou-se a indicar os números dos itens editalícios supostamente não atendidos, sem apresentar cálculo, exame individualizado dos documentos ou justificativa concreta para a desconsideração de cada elemento apresentado.

Na sequência, foi aceita e habilitada proposta no valor de **R\$ 1.474.000,00**, aproximadamente **R\$ 99.220,71 superior** à proposta da **Recorrente**.

III – PRELIMINARMENTE: DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida não descreve, concretamente:

1. quais valores foram considerados para os cálculos econômico-financeiros;
2. por qual razão os índices do item 8.19.1 foram reputados insuficientes;
3. qual seria a irregularidade específica da declaração do item 8.20;
4. quais atestados foram aproveitados ou rejeitados;
5. quais períodos, postos e notas fiscais foram considerados;
6. por que o atestado atualizado de Nova Aliança foi desconsiderado;
7. por que o somatório previsto nos itens 8.16.4, 8.16.5 e 8.16.7 não teria sido suficiente.

A mera reprodução dos números dos itens do edital não constitui motivação analítica suficiente, especialmente após a Administração ter promovido sucessivas diligências e recebido grande volume de documentos complementares.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a atuação administrativa observe os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, competitividade, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. A decisão de habilitação não pode ser fundamentada apenas por fórmula genérica, devendo indicar os fatos e cálculos que conduziram à conclusão adotada. Oportuno, em casos semelhantes já foi decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO. Inabilitação da primeira colocada por ausência de capacidade técnica. **Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida.** Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. **Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada** acerca da habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos¹. (Grifamos)

A ausência de motivação concreta prejudica o exercício do contraditório, pois obriga a **Recorrente** a presumir quais teriam sido os erros identificados em cada documento.

¹ TJ-SP - Apelação: 1018884-95.2023.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Eduardo PrataViera, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024

O dever de motivação se mostra ainda mais relevante quando a consequência da decisão é afastar a proposta de menor preço e contratar empresa por valor aproximadamente R\$ 99 mil superior.

Diante o exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade ou, subsidiariamente, da necessidade de complementação da motivação da decisão, com indicação individualizada:

- dos documentos analisados;
- dos cálculos realizados;
- dos atestados considerados;
- dos períodos e quantitativos aceitos;
- e das razões específicas para a rejeição de cada requisito

IV – DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.19.1 – ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA

O edital exige, no item 8.19.1, índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

Neste sentido, quanto ao **Exercício de 2025**, cumpre esclarecer que a declaração contábil apresentada demonstrou:

- Liquidez Geral: **2,1541**;
- Liquidez Corrente: **2,1541**;
- Solvência Geral: **6,4233**.

Todos os resultados são objetivamente superiores a 1, atendendo ao item 8.19.1. Não há, portanto, fundamento para afirmar que a empresa descumpriu o item 8.19.1 no exercício de 2025.

Quanto ao **Exercício de 2024**, cumpre esclarecer que não havia Passivo Circulante nem Passivo Não Circulante registrados.

Por essa razão, as fórmulas de LG, LC e SG apresentam denominador zero e não admitem expressão por número finito. Tal impossibilidade matemática decorre da **ausência de passivos exigíveis**, e não da existência de índice inferior a 1.

Não é tecnicamente correto equiparar:

“Índice matematicamente indeterminado em razão da inexistência de passivo”

a:

“Índice inferior a 1”.

A ausência integral de passivo exigível representa situação materialmente favorável de liquidez e solvência, não podendo produzir resultado mais gravoso do que a existência de passivos.

A qualificação econômico-financeira não constitui finalidade autônoma do procedimento licitatório.

Sua função é aferir se a empresa possui condições mínimas de suportar os encargos decorrentes do futuro contrato, evitando-se tanto a contratação de empresa sem capacidade financeira quanto a imposição de barreiras desnecessárias à competição.

A análise, portanto, deve considerar a realidade patrimonial efetivamente demonstrada, e não apenas a aplicação mecânica de fórmulas dissociadas de seu significado econômico.

No presente caso, a documentação demonstra:

- índices superiores a 1 no exercício de 2025;
- inexistência de passivos exigíveis no exercício de 2024;
- patrimônio líquido positivo;
- crescimento patrimonial entre os exercícios;
- resultado líquido positivo em 2025;
- capacidade da empresa de manter os compromissos já assumidos.

A qualificação econômico-financeira não pode ser analisada mediante simples referência genérica aos itens editalícios, sobretudo quando os documentos apresentados revelam situação patrimonial positiva e índices de liquidez e solvência superiores aos mínimos exigidos.

A indicação genérica do número do item editalício não permite compreender o raciocínio técnico adotado e prejudica o exercício pleno do contraditório. A Administração deve demonstrar, concretamente, qual requisito não foi atendido, quais dados foram utilizados e como se chegou à conclusão de incapacidade econômico-financeira.

Diante o exposto, **requer-se** pelo afastamento do item 8.19.1 como fundamento da inabilitação, reconhecendo-se que os índices de 2025 são todos superiores a 1; bem como o reconhecimento de que, em 2024, a impossibilidade de cálculo numérico decorreu da inexistência de passivos exigíveis, e não de insuficiência de liquidez ou solvência; e a consequente reanálise material da capacidade econômico-financeira da **SERVITEC**, considerando o conjunto das demonstrações contábeis.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste D. órgão, o que se admite apenas a título argumentativo, **requer-se** pela apresentação de motivação técnica individualizada, indicando os cálculos, documentos e critérios que fundamentaram a conclusão pelo descumprimento do item 8.19.1.

V – DO EFETIVO ATENDIMENTO AO ITEM 8.20 – RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

O item 8.20 exige declaração de que um doze avos dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido do licitante.

A **SERVITEC** apresentou declaração contendo:

- valor total estimado dos compromissos: **R\$ 818.649,60**;
- um doze avos dos compromissos: **R\$ 68.220,80**;
- patrimônio líquido de 2025: **R\$ 137.131,95**.

Logo: **R\$ 68.220,80 < R\$ 137.131,95**

O requisito foi objetivamente atendido.

A declaração também explicou que o valor de R\$ 624.000,00 de Nova Aliança correspondia ao limite máximo da ata, sem obrigação de consumo integral; os contratos particulares foram anualizados apenas para uniformização; e que os pagamentos estavam condicionados à prestação efetiva.

Ainda assim, mesmo adotando o valor integral e mais conservador de R\$ 818.649,60, o resultado de um doze avos permanece inferior ao patrimônio líquido.

Não se identifica, assim, qual seria a razão concreta para a inclusão do item 8.20 entre os fundamentos de inabilitação.

Diante o exposto, requer-se o reconhecimento do integral atendimento ao item 8.20 e sua exclusão dos fundamentos de inabilitação.

VI – DOS ITENS 8.19.2 E 8.19.3 E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICAÇÃO NO PROCESSO

No tópico em questão verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a mencionar os itens 8.19.2 e 8.19.3, sem apresentar o valor-base utilizado para os cálculos; o montante mínimo exigido em reais; os valores efetivamente extraídos dos balanços de 2024 e 2025; a memória de cálculo; a indicação do exercício considerado para cada requisito; a justificativa técnica constante da fase preparatória; e a demonstração da proporcionalidade das exigências em relação aos riscos concretos da contratação.

A simples indicação dos números das cláusulas editalícias não permite compreender a metodologia adotada pela Administração nem possibilita o exercício integral do contraditório.

Neste sentido, o art. 69, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Além disso, os índices previstos no edital devem estar justificados no processo licitatório, de modo a demonstrar sua pertinência, necessidade e proporcionalidade em face do objeto e dos riscos da contratação.

Não basta que determinado percentual seja utilizado em modelos ou licitações semelhantes. É necessário que a fase preparatória demonstre por que, naquele caso concreto, ele é indispensável para avaliar a capacidade financeira dos licitantes.

A motivação deve considerar, entre outros fatores o fluxo estimado de desembolsos; o prazo de pagamento; a dimensão da folha salarial; os riscos de inadimplemento trabalhista; a duração contratual; o grau de mobilização inicial; a periodicidade dos pagamentos e a necessidade efetiva de capitalização inicial

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário estabelece que a vedação à juntada de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à sessão pública.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a definição dos valores dos índices de qualificação econômico-financeira deve estar amparada em estudos e levantamentos específicos, sobretudo quando os parâmetros adotados não sejam os usualmente empregados:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS².

No **Acórdão nº 932/2013-TCU-Plenário**, o Tribunal examinou edital que continha cláusulas restritivas e exigia índices econômico-financeiros elevados e não justificados no processo.

O TCU ressaltou que os responsáveis haviam invocado genericamente a complexidade da contratação, mas não apresentaram demonstração concreta da necessidade e adequação dos índices fixados. Também observou que os parâmetros exigidos se afastavam significativamente daqueles usualmente adotados.

Ao final, a representação foi julgada procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, diante da ausência de justificativa e da efetiva restrição à competitividade.

Em sentido convergente, embora diante de circunstâncias contratuais distintas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu que a cumulação de requisitos econômico-financeiros pode assumir caráter excessivo quando não estiver adequadamente relacionada às características, à complexidade e aos riscos do objeto:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. **Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências** de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º),

² TCU 01962020128, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/04/2013

(ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais** em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação³. (Grifamos)

O precedente não é invocado para sustentar a automática invalidade dos requisitos deste certame, mas para reforçar que sua adoção e aplicação devem encontrar motivação concreta no processo administrativo, especialmente quando produzirem efeito restritivo à competitividade.

Embora o precedente tenha sido proferido sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, sua razão de decidir permanece compatível com a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 69, § 5º, exige que os coeficientes e índices econômicos previstos no edital sejam objetivos e estejam devidamente justificados no processo licitatório.

No caso concreto, a decisão de inabilitação não faz qualquer referência a estudo, nota técnica, parecer econômico ou justificativa constante da fase preparatória.

A ausência de motivação é especialmente relevante porque a SERVITEC apresentou índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente de 2,1541 em 2025; índice de Solvência Geral de 6,4233; patrimônio líquido positivo de R\$ 137.131,95; lucro líquido de R\$ 109.254,99; proposta considerada exequível após sucessivas diligências; e relação de compromissos cujo valor mensal proporcional é inferior ao patrimônio líquido.

Esses elementos impõem que a decisão explique concretamente por que o conjunto das demonstrações contábeis teria sido considerado insuficiente para demonstrar a aptidão econômico-financeira da empresa..

Diante o exposto, requer-se pela disponibilização da memória de cálculo dos itens 8.19.2 e 8.19.3, indicando o valor estimado considerado, os percentuais aplicados e os resultados mínimos exigidos; bem como que a Administração identifique os valores extraídos dos balanços de 2024 e 2025 e esclareça como cada exercício foi analisado.

³ TCE-PR 59371619, Relator.: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019

Ainda, requer-se que seja indicada a justificativa técnica constante da fase preparatória para a adoção do CCL de 16,66% e do patrimônio líquido de 10%; que sejam apresentados os estudos ou levantamentos específicos que demonstrem a necessidade e a adequação desses requisitos ao risco concreto da contratação; que seja reavaliada a proporcionalidade da cumulação das exigências, à luz do art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 932/2013-TCU-Plenário; e que a capacidade econômico-financeira da SERVITEC seja reanalisada considerando o conjunto de suas demonstrações contábeis, sua evolução patrimonial, seus índices de liquidez e solvência e a proposta já considerada exequível. Subsidiariamente, caso mantida a conclusão pelo não atendimento, que a decisão seja individualmente motivada, com apresentação dos cálculos e da justificativa técnica das exigências.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO

O edital permite expressamente:

- o somatório de atestados executados de forma concomitante para comprovação de quantitativo;
- o somatório de períodos diferentes para comprovação da experiência de 12 meses;
- o somatório de atestados para comprovação do número mínimo de postos.

A análise, portanto, não poderia ser feita de maneira isolada, exigindo que um único documento cumprisse simultaneamente todos os requisitos.

A **Recorrente** apresentou diversos atestados, contratos e notas fiscais, incluindo relações contratuais com:

- Município de Nova Aliança do Ivaí;
- Condomínio Absoluto;
- Greif Embalagens Industriais;
- Indusbelo;
- Frankental;
- Apoena;

- M. R. de Assis;
- outros contratantes privados.

A Administração realizou diligências, solicitou contratos e notas fiscais e recebeu extensa documentação destinada a comprovar a efetiva execução.

Neste sentido, a Ata de Registro de Preços nº 65/2025 previa:

- início em 14/07/2025;
- término em 13/07/2026;
- 12 postos de serviços gerais;
- serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, vias e áreas comuns;
- valor estimado máximo de R\$ 624.000,00.

O atestado atualizado, emitido após o encerramento, confirma:

- execução de 14/07/2025 a 13/07/2026;
- 12 postos;
- total de 16 trabalhadores mobilizados;
- prestação de serviços de limpeza e conservação;
- gestão de mão de obra terceirizada;
- recrutamento, substituição, supervisão e controle operacional.

Além disso, foram apresentadas notas fiscais correspondentes ao período executado.

O fato de o atestado atualizado ter sido emitido após a sessão pública não significa que a experiência tenha sido adquirida posteriormente.

O documento posterior apenas certifica:

- contrato celebrado anteriormente;
- execução iniciada anteriormente;
- 12 postos efetivamente gerenciados;
- serviços prestados e faturados anteriormente.

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário admite a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição ou fato preexistente à sessão pública. No caso, o atestado atualizado não deve ser utilizado para retroagir o encerramento formal do contrato, mas para confirmar a experiência efetivamente acumulada até a data da sessão, inclusive a gestão de 12 postos, os serviços já

prestados e o período já executado, tudo corroborado pelas respectivas notas fiscais.

A desclassificação sem oportunidade de saneamento, quando o fato já existia, representa prevalência do processo formal sobre o resultado da contratação.

Na data da sessão, 10/07/2026, a SERVITEC já administrava os postos de serviço executava o contrato desde 14/07/2025; havia prestado praticamente toda a vigência contratual; possuía notas fiscais e documentos comprobatórios da execução; e havia adquirido experiência material na gestão dos postos.

O atestado atualizado não criou essa capacidade. Apenas registrou documentalmente uma situação operacional já existente.

Ainda que a Administração entenda que, em 10/07/2026, faltavam poucos dias para o encerramento formal da Ata, o período de experiência efetivamente executado pode e deve ser somado aos demais períodos comprovados, conforme permite expressamente o item 8.16.5.

Ademais, o item 8.16.3 disciplina o momento em que o atestado pode ser expedido. Já o item 8.16.5 permite o somatório de períodos distintos, sem exigir que os 12 meses sejam ininterruptos.

Assim, ainda que o período de Nova Aliança anterior à sessão fosse considerado isoladamente inferior a 12 meses por poucos dias, ele deveria ser somado aos demais períodos de experiência técnica comprovada.

Não é juridicamente razoável desconsiderar integralmente quase um ano de gestão quando a execução foi real; as notas fiscais foram apresentadas; o contrato se encerrou regularmente; o Município atestou o desempenho satisfatório; e outros períodos de experiência foram documentados.

Diante o exposto, requer-se que a documentação técnica apresentada seja considerada para a comprovação da experiência técnico-operacional da Recorrente, mediante análise conjunta dos períodos, postos e serviços efetivamente demonstrados.

VIII – DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA POR SOMATÓRIO

O item 8.16.5 dispõe expressamente que:

será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de que os 12 meses sejam ininterruptos.

Além do contrato de Nova Aliança, a SERVITEC apresentou, entre outros:

- Condomínio Absoluto: serviços prestados entre 21/06/2022 e 01/08/2023, abrangendo limpeza, portaria e controle de acesso;
- M. R. de Assis: dois postos de recepção, executados entre 01/04/2024 e 01/04/2026;
- outros atestados acompanhados de contratos e documentos fiscais.

A experiência exigida pelo edital diz respeito à capacidade de gerenciar serviços terceirizados, e não exclusivamente à identidade absoluta entre todas as funções dos contratos anteriores e os postos licitados.

O próprio material de orientação do TCU alerta que, nas contratações terceirizadas, a Administração deve avaliar a experiência na gestão de mão de obra, evitando restringir os atestados a função específica, como servente ou recepcionista⁴.

Logo, os períodos de limpeza, conservação, portaria, recepção e serviços terceirizados deveriam ser analisados conjuntamente quanto à aptidão de mobilização, administração, supervisão e substituição de trabalhadores.

IX – DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da habilitação é verificar se o licitante possui condições reais de executar o contrato, não produzir eliminação automática por falhas documentais ou interpretações isoladas.

SERVITEC:

- apresentou o menor preço;
- teve a proposta aceita;
- respondeu a todas as diligências;

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21286>

- corrigiu planilhas;
- apresentou documentos fiscais;
- apresentou contratos;
- comprovou experiência operacional;
- apresentou declarações contábeis assinadas.

A contratação da proposta subsequente representa custo adicional aproximado de R\$ 99.220,71.

A **Recorrente** reconhece que a economicidade, isoladamente, não supre requisito de habilitação. Contudo, diante de documentação substancialmente apta a comprovar a capacidade da empresa, a diferença de R\$ 99.220,71 reforça o dever de exame material, motivado e uniforme antes da exclusão definitiva da proposta mais vantajosa.

X – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer-se, portanto, a observância do efeito suspensivo legal, abstendo-se a Administração de praticar atos incompatíveis com a utilidade do recurso, especialmente adjudicação definitiva, homologação ou formalização da contratação, até o julgamento das presentes razões.

XI – DA NECESSIDADE DE REEXAME DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE E DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA

A decisão recorrida não pode ser examinada isoladamente da habilitação da licitante subsequente, especialmente porque a Administração aplicou à **Recorrente** critérios rigorosos de comprovação documental da experiência técnica.

Durante a análise da habilitação da **SERVITEC**, foi expressamente determinado o envio de contratos e de notas fiscais referentes a, pelo menos,

doze meses de prestação para cada atestado apresentado, sob invocação do Acórdão nº 519/2025-TCU-Plenário.

A **Recorrente** foi instada a apresentar extensa documentação fiscal relativa aos períodos indicados em seus atestados, tendo sua qualificação técnica posteriormente considerada insuficiente.

Entretanto, da documentação pública apresentada pela empresa **BLR – Gestão em Serviços Terceirizados Ltda.**, declarada habilitada, verifica-se que sua comprovação técnica está amparada essencialmente em atestado emitido pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, referente ao Contrato nº 06/2024.

O documento indica execução no período de 26/03/2024 a 26/03/2025, com utilização de doze trabalhadores, sendo sete serventes de limpeza e cinco auxiliares de serviços gerais.

Contudo, no conjunto documental disponibilizado, foram localizadas apenas sete notas fiscais, correspondentes aos meses de:

- abril de 2024;
- junho de 2024;
- setembro de 2024;
- novembro de 2024;
- janeiro de 2025;
- fevereiro de 2025;
- março de 2025.

Não foram identificadas notas fiscais relativas aos meses de maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2024.

A questão é assegurar uniformidade na valoração da prova. Se contrato, atestado e notas fiscais intercaladas forem considerados suficientes para demonstrar a continuidade dos serviços da BLR, o mesmo parâmetro deverá ser aplicado à documentação da SERVITEC. Caso, ao contrário, seja indispensável a comprovação fiscal de cada uma das doze competências, o mesmo rigor deverá incidir sobre ambas.

Assim, embora o atestado declare execução durante doze meses, a documentação fiscal apresentada pela empresa habilitada não abrange, aparentemente, todos os meses do período atestado.

Se a Administração entendeu que a **SERVITEC** deveria apresentar notas fiscais de pelo menos doze meses, não poderá considerar suficiente, para a licitante subsequente, documentação fiscal referente a apenas sete meses, sem apresentar motivação concreta para a distinção.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da segurança jurídica.

A isonomia não se restringe ao conteúdo abstrato do edital. Ela também deve orientar a condução das diligências, a valoração dos documentos e a aplicação dos critérios de habilitação.

Não se mostra juridicamente admissível que a uma empresa seja exigida comprovação fiscal mês a mês durante todo o período atestado; e a outra seja reconhecida a experiência integral com base em notas fiscais esparsas, sem explicação sobre os meses não comprovados.

O Acórdão nº 519/2025-TCU-Plenário foi invocado pela própria Administração para exigir documentos fiscais destinados a confirmar a efetiva prestação dos serviços constantes dos atestados.

A finalidade dessa diligência é verificar a correspondência entre o período indicado no atestado; o contrato; os serviços efetivamente prestados; e os documentos fiscais emitidos. O entendimento do TCU não autoriza a utilização de notas fiscais apenas contra determinado licitante. A verificação deve ser realizada de forma coerente e uniforme sempre que houver necessidade de confirmar a materialidade do atestado.

Diante do exposto, requer-se o reexame da documentação da licitante subsequente, com indicação expressa das notas fiscais, competências e demais provas consideradas, bem como a aplicação à **SERVITEC** do mesmo critério probatório utilizado para reconhecer a experiência técnica da BLR.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b)** a reconsideração da decisão de inabilitação pela Senhora Pregoeira;
- c)** o reconhecimento do atendimento ao item 8.19.1, diante dos índices superiores a 1 em 2025 e da inexistência de passivo exigível em 2024;
- d)** o reconhecimento do atendimento ao item 8.20, pois um doze avos dos compromissos, no valor de R\$ 68.220,80, é inferior ao patrimônio líquido de R\$ 137.131,95;
- e)** a reanálise motivada dos itens 8.19.2 e 8.19.3, com indicação do valor-base, dos cálculos efetuados, dos exercícios considerados e da justificativa técnica constante do processo licitatório;
- f)** o recebimento do atestado atualizado de Nova Aliança como documento confirmatório da experiência efetivamente acumulada antes da sessão pública, especialmente quanto à gestão de 12 postos, aos serviços executados e ao período já cumprido;
- g)** o aproveitamento do período de Nova Aliança até a data da sessão, somando-o aos demais períodos comprovados;
- h)** a aplicação dos itens 8.16.4, 8.16.5 e 8.16.7, mediante somatório dos períodos e quantitativos constantes dos diferentes atestados;
- i)** a análise conjunta dos atestados, contratos, notas fiscais e demais documentos apresentados;
- j)** a elaboração e disponibilização de quadro ou parecer técnico individualizado, indicando os documentos, períodos e postos aceitos ou rejeitados;

k) reconhecido o atendimento ao conjunto das exigências, a reforma da decisão para declarar a **SERVITEC habilitada no Item 03**;

l) por consequência, sendo reformada a inabilitação, o retorno da Recorrente à condição de primeira classificada, com a revisão dos atos subsequentes incompatíveis com sua habilitação;

m) o reexame da qualificação técnica da licitante subsequente e a aplicação uniforme do critério probatório relativo às notas fiscais, assegurando-se tratamento isonômico entre as concorrentes;

n) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, a anulação da decisão de inabilitação por insuficiência de motivação, reabrindo-se a análise técnica e econômico-financeira;

o) caso subsista dúvida documental específica, a realização de diligência complementar, exclusivamente para esclarecer fatos e condições preexistentes à sessão pública;

p) não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021;

q) a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até o julgamento definitivo do recurso.

Termos em que respeitosamente pede e espera deferimento.

Londrina-PR, 03 de agosto de 2026.

46.407.133/0001-88

**SERVITEC SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS
LTDA**

Rua Quintino Bocaiúva, nº 180,
Sala 504, Centro, CEP: 86020-150

Londrina-PR

SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ: 46.407.133/0001-88

José Carlos Gonçalves – CPF nº: 443.009.999-53

Representante Legal